



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.000627/96-01
Recurso nº : 100.853
Acórdão nº : 201-78.647

Recorrente : SAK'S COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO.

A insuficiência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por infrações cometidas sem a devida prova da satisfação da obrigação tributária, importa no lançamento do tributo com os consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAK'S COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

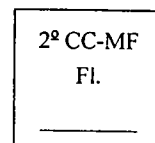
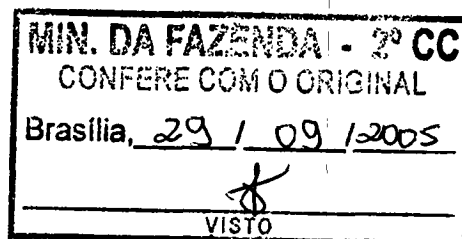
Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 09 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10650.000627/96-01
Recurso nº : 100.853
Acórdão nº : 201-78.647

Recorrente : SAK'S COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo exige o IPI relativo a diversos períodos de apuração, em decorrência da aplicação de alíquota menor, fruto de utilização de classificação fiscal equivocada, bem como em decorrência de aproveitamento indevido de créditos. A exigência vem cumulada com multa de ofício e juros moratórios.

Em sua impugnação a contribuinte alega que deixou de recolher no valor correto o tributo em face de informações equivocadas e dúvidas sobre o valor do IPI incidente sobre seu produto. Alega, ainda, que, relativamente a determinado período da auditoria, já houve auditoria anterior, o que invalidava a pretensão relativamente a tais períodos.

A decisão ora recorrida manteve o lançamento na sua integralidade.

A contribuinte recorreu a este Colegiado, aditando que efetuou pagamentos com base em CAD, detalhando os períodos e citando Darfs que se encontram acostados e que coincidem com a consolidação dos débitos de fl. 180.

Em despacho de fl. 251, desta relatoria, houve a proposta para o processo seguir ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a matéria relativa à classificação fiscal, para posterior retorno para julgamento da matéria remanescente.

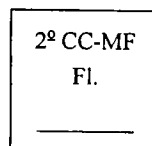
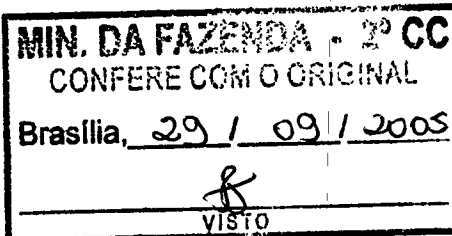
Seguiram-se vários incidentes, inclusive com proposta de dirimição do conflito de competência pelo Ministro da Fazenda. Do último despacho relativo ao incidente restou definido pela Senhora Presidente desta Câmara que o processo fosse pautado e julgado, tendo em vista a conformação da contribuinte quanto à questão da classificação fiscal, que sequer foi pontualmente impugnada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000627/96-01
Recurso nº : 100.853
Acórdão nº : 201-78.647



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nos termos do despacho proferido pela ilustre Conselheira Presidente desta Câmara, passo a decidir.

De pronto, concordo com o deslinde da questão, tendo em vista que, na realidade, a contribuinte não contestou a questão do equívoco na classificação fiscal e nem mesmo a parte restante do auto de infração, limitando-se, mais especificamente no recurso voluntário interposto, a pretender comprovar a impossibilidade de lançar os valores por conta de pagamentos efetuados em procedimento de CAD e por haver dupla fiscalização sobre período já verificado.

Não têm procedência as alegações da contribuinte. Verifica-se que as infrações apontadas foram constatadas posteriormente a tais recolhimentos e que os valores lançados referem-se exatamente a insuficiências por conta de tais malsinadas infrações. Quanto à alegada dupla fiscalização, nada há na legislação que limite tal comportamento, bem como não vi, nos autos, ainda que isto seja irrelevante, comprovação do evento.

Frente a tais circunstâncias, não houve pontual impugnação ao que a Fiscalização levantou, limitando-se a contribuinte a alegações sem demonstrar erro em cálculos perpetrados pelos agentes da Fazenda Nacional. Aliás, os indicativos são de que os valores têm absoluto fundamento, fruto das infrações cometidas.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER